



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 148, DE 2007**

**(Do Sr. Neucimar Fraga)**

Altera a redação da Lei n.º 10.826, de 2003, autorizando o uso de munição apreendida em atividades de instrução de tiro pelos órgãos de segurança pública.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3941/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo segundo ao art. 25, da Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003:

*“§ 2.º A munição apreendida, entregue ou encontrada, cujos calibres sejam compatíveis com as armas de fogo pertencentes aos quadros de material dos órgãos de segurança pública, poderão ser-lhes cedidas para uso exclusivo em adestramento de tiro nos termos dos programas institucionais de instrução.”*

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Respeitados os argumentos que vedam a possibilidade de cessão das armas apreendidas, entregues e encontradas para uso pelos órgãos de segurança pública, é conveniente e oportuno que a munição tenha tratamento diferenciado, desde que de calibre adequado às armas e uso oficial das polícias e que o emprego da munição seja exclusivo em programas institucionais de treinamento.

Preserva-se o emprego institucional da munição, evitando-se retorno indevido para o comércio, e preserva-se a segurança dos policiais, que não participarão de enfrentamentos armados com munição de qualidade questionável.

Sala das Sessões, em            de fevereiro de 2007.

**Deputado Neucimar Fraga  
PR/ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**